



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001775/2007-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.447 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Embargante TELESP CELULAR S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanando a inexatidão material verificada no Acórdão no 2301-006.794, de 14/01/2020, excluir da planilha de e-fl. 855 a referência às notas fiscais nº 30.031 e 34.404.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 2301-006.794 (e-fls. 849/856), proferido por esta turma, em sessão de 14/01/2020, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SÚMULA 99 CARF

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, cartão premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2302- 003.296 de 13/08/2014, rerratificar a decisão para incluir no voto a análise do item 2.3 do recurso voluntário (Ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização). Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni, que votaram por converter o julgamento em diligência.

O julgado passou a integrar o Acórdão nº 2302-003.296 (e-fls. 450 a 462), julgado na sessão de 13/08/2014, negando seguimento aos recursos de ofício e voluntário, com ementa igual à supratranscrita e parte dispositiva redigida nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que excluiu do lançamento as competências até 05/2000, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional e excluiu, também, por nulidade decorrente de vício insanável, a Rubrica 11 Segurados do levantamento CI CONTRIB INDIVIDUAL CARTÃO CRED, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado DADR de fls. 306/311, por erro na fundamentação legal que sustenta o lançamento nas competências de 04/2003 a 12/2005. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial do Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as contribuições previdenciárias já homologadas tacitamente, com fulcro no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional até a competência 09/2001, inclusive.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão (efl. 858) não apresentando recursos.

Cientificado da decisão em 02/09/2020 (Aviso de Recebimento de e-fl. 870), o Contribuinte opôs, tempestivamente, em 08/09/2020 (e-fl.928) os Embargos de Declaração de e-fls. 908 a 912, alegando em síntese:

- (a) Omissão: indicação de notas fiscais supostamente ausentes nos documentos acostados aos autos pela contribuinte, contrariando o que efetivamente consta nos arquivos;
- (b) Contradição interna e omissão: indicação de supostas pendências documentais relativas à parcela do lançamento já anulada pela DRJ; e
- (c) Omissão: análise do impacto, ainda que parcial, das informações contempladas pelos arquivos apresentados pela empresa, na base de cálculo do lançamento.

O despacho de admissibilidade (e-fls. 933 a 939) deu seguimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, recebendo-os como Embargos Inominados, em relação ao erro material descrito na análise dos argumentos apresentados quanto à matéria “(a) Da Omissão: indicação de notas fiscais supostamente ausentes nos documentos acostados aos autos pela contribuinte, contrariando o que efetivamente consta nos arquivos”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Consoante já descrito, o despacho de admissibilidade (e-fls. 933 a 939) deu seguimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, apenas em relação ao erro material descrito na análise dos argumentos apresentados quanto à matéria “(a) Da Omissão: indicação de notas fiscais supostamente ausentes nos documentos acostados aos autos pela contribuinte, contrariando o que efetivamente consta nos arquivos”.

Neste tópico a embargante alega que o acórdão foi omissivo ao analisar os arquivos constantes do compact disk, uma vez que constou como não apresentadas as relações nominais dos funcionários e valores recebidos referente às notas fiscais nº 30.031 e 34.404, entretanto afirma que tais informações estão relacionadas na planilha apresentada, destacando nome do arquivo e linhas correspondentes.

Compulsando os autos sob apreciação, entendo que assiste razão à embargante, pois verifica-se que as relações nominais referentes às notas fiscais nº 30.031 e 34.404 constaram do Compact Disk apresentado, sendo imperiosa a correção do acórdão embargado para que os referidos documentos deixem de constar da planilha constante da e-fl. 855.

Importa ressaltar, que a correção do vício apontado não traz qualquer impacto na base de cálculo apurada, uma vez que o acórdão embargado reconheceu que a omissão das relações de beneficiários identificada, prejudica a confiabilidade dos arquivos apresentados, razão pela qual deixou de considerá-los como prova apta a afastar os lançamentos apurados.

Apenas em sede de recurso voluntário, o recorrente anexa as referidas relações nominais e sustenta novamente ilegalidade da base de cálculo adotada pela autoridade fiscal.

Verifica-se do acima exposto, que foram envidados diversos esforços para que o contribuinte apresentasse a relação nominal dos beneficiários dos cartões de premiação. Contudo, o recorrente somente em sede de recurso as apresenta, sem sequer justificar as razões da impossibilidade de sua apresentação no momento oportuno.

A apresentação dessas provas pelo impugnante deveria ter sido feita na impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

O recorrente não aponta em seu recurso, as razões que impossibilitaram a apresentação das relações nominais em momento oportuno e sequer comprova por meio de demonstrativos as incorreções existentes nos lançamentos fiscais.

A inconsistência na base de cálculo poderia ter sido comprovada por meio de contratos de prestação de serviços, onde constam definidos os percentuais de comissão da operadora de cartões. Contudo, o recorrente intimado a comprovar em diversas ocasiões quedou-se silente quanto aos valores que supostamente deveriam ter sido deduzidos das notas fiscais utilizadas pela fiscalização na apuração das bases de cálculo do auto de infração.

Assim, como citado na norma de regência, cabe ao recorrente indicar precisamente os pontos de discordância do lançamento e comprovar suas alegações, por meio de elementos hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada, que demonstrem a efetividade do direito alegado.

Contudo, em respeito ao princípio da verdade material, analisando o conteúdo das planilhas contidas no compact disk (doc n.º 04), verifica-se que o arquivo apresentado está incompleto, pois não contempla as relações nominais de beneficiários referentes as seguintes notas fiscais lançadas pela autoridade fiscal:

[...]

A omissão das relações de beneficiários identificada, prejudica a confiabilidade dos arquivos apresentados, razão pela qual deixo de considerá-los como prova apta a afastar os lançamentos apurados.

Veja-se que a contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, não apresentou os documentos solicitados durante a fiscalização ou na impugnação, fazendo-o de forma parcial apenas em sede recursal, razão pela qual foi rejeitada a alegação de ilegalidade da base de cálculo adotada pela fiscalização no acórdão embargado.

Por fim acrescento, que de acordo com a informação contida na planilha FC2001, consta como emissão da Nota Fiscal nº 30.031 a data de 29/09/2001, período excluído do lançamento em razão de decadência no Acórdão nº 2302-003.296 de 13 de agosto de 2014.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanando a inexatidão material verificada no Acórdão nº 2301-006.794, de 14/01/2020, excluir da planilha de e-fl. 855 a referência às notas fiscais nº 30.031 e 34.404.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes